



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.095.494

Apenso: Tomada de Contas Especial n.1.024.726

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário cód. arquivo 2278583, n. peça: 2, protocolado nesta Corte por Sueli de Oliveira Mourão e Sandro Jacinto de Moura, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 17/09/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1.024.726, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada;
- II)** julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;
- III)** recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;
- IV)** determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscientos e setenta e um reais e treze centavos);
- V)** determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

A unidade técnica desta Corte emitiu o estudo (cód. arquivo: 2520813, n. peça: 8).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, deve ser conhecido por este Tribunal.

A unidade técnica deste Tribunal (cód. arquivo: 2520813, n. peça:8), aduziu o seguinte:

No presente processo, verificou-se que nos moldes do ocorrido na análise de defesa dos autos da TCE, fls. 848v/851, a então procuradora da Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão não trouxe quaisquer documentos para a elucidação dos apontamentos técnicos. Apenas se limitou a alegar que a ora Recorrente não é a responsável pelos atos reputados como ilegais, em razão de sua renúncia do cargo de presidente da entidade conveniente, passando a responsabilidade dos fatos, unicamente, ao seu sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Tal alegação não procede, pois, conforme fato já apontado naqueles autos por esta Coordenadoria, a Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão, então Presidente da GMM, por meio de vários ofícios encaminhados pelas Analistas da Prefeitura de Barão de Cocais, foi notificada da existência de inconsistências nas prestações de contas dos Convênios ns. 27/2013 e 33/2013, a saber:

[...]

Diante da **ausência** de definição nas **atribuições** relativas à **Administração da Guarda Mirim de Barão de Cocais**, situação já comprovada por esta Coordenadoria à fl. 850v daqueles autos, a qual anteriormente, solicitou na diligência, fls. 586/586v, a apresentação de documentos que pudessem demonstrar os períodos correspondentes à gestão de Presidente da GMM da **Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão** e do **Sr. Sandro José Jacinto Silva**, cuja **documentação nunca foi apresentada**. Assim, diante da **falta de divisão de tarefas** na **Gestão da Guarda Mirim**, **não é prudente afirmar**, conforme alegado no presente Recurso de que a **Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão**, nada teve a ver com os atos reputados como ilegais e que a responsabilidade deveria recair, exclusivamente, a seu **sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva**.

[...]

Ainda, **não merece prosperar a alegação** de que em razão da Recorrente ter renunciado ao cargo de Presidente da GMM, não poderia ser responsabilizada pelos atos ilegais, ao contrário, verifica-se que a **simples “renúncia”** após a **desaprovação das Prestações de Contas dos Convênios**, **não a exonera** de responder pelas **inconsistências apuradas**.

Com base no estudo apresentado pela unidade técnica deste Tribunal (cód. arquivo: 2520813, n. peça: 8), não lograram os recorrentes trazer argumentos de fato ou de direito hábeis a modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso ordinário.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo^[1])

^[1] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.